



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Coronel Virgílio Távora		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Mary Anne Ribeiro Chaves		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088541-5	PARECER Nº 0160/2002	APROVADO EM: 25.03.2002

I - RELATÓRIO

Luiza Alice Patrício, Diretora Geral da Escola de Ensino Fundamental Coronel Virgílio Távora, sediada em Quixeramobim - Ceará, mediante processo Nº 02088541-5, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Mary Anne Ribeiro Chaves por haver sido reprovada por faltas às aulas, em 1987, quando cursou a 8ª série. Somente agora o caso foi constatado, conforme afirma, após a solicitação do certificado por parte da interessada.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No Parecer Nº 0123/2000, aprovado pelo Plenário deste Conselho, dizíamos que quando o legislador fez introduzir no texto legal o dispositivo contido no final do inciso VI do Art. 24 da Lei nº 9394/96, julgamos que ele não teve a intenção de dar maior valor à frequência às aulas em face de um aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas. Seria um retrocesso pedagógico inaceitável, se a nova Lei revogasse o que, timidamente, já se renunciava na Lei anterior nº 5.692/71, que vislumbrava o princípio, em seu Art. 14 § 3º, letra b, de que o aluno de frequência inferior a 75%, mas que tivesse tido um aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções estabelecidas pela escola ter-se-ia como aprovado quanto à assiduidade.

Ora, não seria admissível que a nova Lei, que deu tanta abertura aos estabelecimentos de ensino, fosse revogar a concessão contida na Lei anterior. Pelo contrário fez foi ampliar e estender a contagem da frequência não por disciplina, mas pelo total de aulas dadas, sendo indiferente que em uma ou mais disciplinas e frequência tenha sido inferior a 75%.

Este Conselho, em vários pareceres anteriores, já definiu que o aproveitamento em todas as disciplinas de uma série pressupõe a frequência às aulas, embora não se trate de uma frequência presencial, física, muitas vezes não necessária à aprendizagem.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0160/2002

Se o aluno demonstrou aproveitamento satisfatório nas disciplinas é porque estudou, dedicou horas e horas ao estudo, embora não estivesse presente em sala de aula, não importando, portanto o local. Terá, então, como tanto se apregoa, uma presença virtual. Cabe à escola, como responsabiliza a Lei citada fazer o controle de frequência, não enveredando logo por uma decisão de que seria responsável por uma verdadeira aberração pedagógica, prejudicando sem dúvida a vida do aluno. Já se disse que “a letra mata, o espírito é que vivifica”. Por isso, a lei não deve ser interpretada pelo que está escrito, mas pelo espírito de que ele se reveste. Este Conselho já aprovou boa quantidade de pareceres neste sentido, de modo que já pode ser considerado como uma norma do Sistema. O julgamento da aluna, no caso, deve ser feito pela Lei vigente e não por uma já revogada por que é princípio jurídico que “a Lei não retroage para prejudicar, mas para beneficiar”.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este Relator vota, favoravelmente, a que Mary Anne Ribeiro Chaves tenha sido aprovada na 8ª série da Escola de Ensino Fundamental Coronel Virgílio Távora, de Quixeramobim – Ceará, no ano de 1987.

Faça-se referência deste Parecer no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0160/2002
SPU	Nº	02088541-5
APROVADO EM:		25.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC